



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 24 / 01 / 2005
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.011567/2001-61
Recurso nº : 120.764
Acórdão nº : 203-09.569

Recorrente : CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

COFINS. DIVERGÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO APURADA. PROCEDÊNCIA. Deve ser revista a base de cálculo erroneamente computada no lançamento de ofício quando tal erro é constatado em diligência fiscal.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. A análise da legalidade ou constitucionalidade de uma norma legal está reservada privativamente ao Poder Judiciário, conforme previsto nos arts. 97 e 102, III, b, da Carta Magna, não cabendo, portanto, à autoridade administrativa, apreciar a constitucionalidade de lei, limitando-se tão-somente a aplicá-la.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos:** I) **em rejeitar a arguição de inconstitucionalidade;** e II) **no mérito, em dar provimento parcial ao recurso,** nos termos do voto da **relatora.** A conselheira Luciana Pato Peçanha Martins declarou-se impedida de votar.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

Leonardo de Andrade Couto

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, César Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Valdemar Ludvig.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Eaal/ovrs

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28 / 06 / 04
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.011567/2001-61
Recurso nº : 120.764
Acórdão nº : 203-09.569

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28/06/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, referente à constituição de crédito tributário por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de janeiro de 1996 a fevereiro de 2001, no valor total de R\$1.257.903,75, cuja ciência se deu em 11/09/2001.

Os presentes autos foram relatados pelo Conselheiro Antônio Augusto Borges Torres e objeto de julgamento por esta Câmara em 26 de fevereiro de 2003, tendo sido convertido o julgamento em diligência, por unanimidade, através da Resolução nº 203-00.186, fls. 404 a 407.

Retornado da diligência, foi o processo redistribuído em razão da renúncia ao mandato do conselheiro citado.

O relatório relativo ao recurso voluntário consta das fls. 405 e 406, onde estão descritas as razões do recurso, passando a fazer parte integrante do presente relatório e voto.

Entretanto, reproduzo, abaixo, parte do voto proferido pelo conselheiro relator:

"... a decisão de Primeira Instância se negou a apreciar a alegação da recorrente de que a fiscalização só a autuou por ter lançado valores em uma conta de modo errado, tendo indicado o número da conta, os valores incorretamente lançados e o valor que devia servir de base de cálculo da contribuição.

A recorrente contradita as afirmações da autoridade julgadora e afirma que já havia procedido às alterações necessárias em sua escrita contábil e fiscal.

Em face das divergências apontadas acima e objetivando apurar a verdadeira ocorrência do fato gerador da contribuição e a apuração correta do valor devido, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso em diligência, a fim de que a autoridade lançadora apure e informe se os valores lançados referentes aos fatos geradores ocorridos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000 estão corretos ou não, bem como se é procedente o alegado pela recorrente e qual o montante real da contribuição devida."

A autoridade lançadora realizou a diligência, cujo relatório encontra-se às fls. 520 a 522, volume II.

Informa que os valores referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000 realmente encontram-se onerados pelos valores aplicados e não somente pelo rendimento por eles produzidos.

Conclui a diligência que *"Assim, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000 as diferenças de Cofins declaradas a menor, objeto de lançamento de ofício, são de R\$22.551,63, R\$1.539,82 e R\$7.226,51, respectivamente."*

Verifica-se que os valores lançados nos referidos meses, no auto de infração, de fl. 327-337, foram R\$198.937,27, R\$35.840,27 e R\$18.017,54, respectivamente.

[Assinatura]



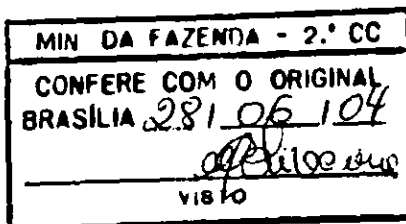
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.011567/2001-61
Recurso nº : 120.764
Acórdão nº : 203-09.569

O juízo de admissibilidade do recurso foi efetuado pelo conselheiro-relator anterior.

É o relatório.





Processo nº : 10166.011567/2001-61
Recurso nº : 120.764
Acórdão nº : 203-09.569

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Recurso voluntário com juízo de admissibilidade já efetuado, referindo-se o presente voto à análise do relatório de diligência requerido.

Foram duas as matérias recorridas, conforme consta de fls. 405-406:

1. inconstitucionalidade e ilegitimidade da Lei nº 9.718/98; e
2. computação errônea, como receita financeira do saldo da aplicação e não somente o rendimento, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000.

Primeiramente abordando a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei nº 9.718/98, assiste razão à autoridade recorrida quando alega a incompetência da administração para adentrar nas questões de inconstitucionalidade de norma tributária que assim não tenha sido declarada pelo STF em ação direta de inconstitucionalidade ou que não tenha sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal, cujos efeitos serão sempre *erga omnes*, ou ainda, que não esteja a recorrente protegida por decisão transitada em julgado desse jaez, proferida em caráter incidental, em processo que seja parte.

Quanto às diferenças reclamadas, ocorridas nas bases de cálculo dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000, deu razão à recorrente a diligência fiscal realizada. Portanto, os valores de tais meses devem ser reduzidos àqueles apurados pelos auditores fiscais na diligência realizada junto à recorrente, constante às fls. 520-522 e respectivos anexos.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso no sentido de reconhecer a legitimidade da Lei nº 9.718/98 em face da incompetência do julgador administrativo em apreciar inconstitucionalidade de lei ou afastar sua aplicação no caso concreto e determinar que sejam retificados os valores das bases de cálculo e dos tributos lançados no auto de infração, consoante apurado na diligência fiscal, cujo relatório consta às fls. 520-522.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

